



PROVIMENTO N.º 12, DE 11 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições 2014.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

Considerando o teor da Resolução TSE nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014;

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 17, de 02 de dezembro de 2013, que disciplina o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral para as Eleições de 2014;

Considerando o relatório do grupo de estudo sobre a fiscalização da propaganda eleitoral, produzido no período de 30 de junho e 01 de julho de 2014, no Centro de Operações da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral nas eleições gerais deste ano;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia será exercido pelos juízes eleitorais de primeiro grau (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º) e terá seu trâmite regulado por este provimento e pelo fluxograma constante do Anexo I.

Parágrafo único. Nos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, com exclusividade e em todo o território do município, pelos juízes da 3^a e 33^a Zona, respectivamente, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CRE nº 17/2013 e nº 12/2014.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 2º É vedado ao juiz eleitoral instaurar representação visando punir irregularidades na propaganda.

Art. 3º Os juízes eleitorais deverão designar servidores lotados nos cartórios eleitorais respectivos para atuarem como fiscais de propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela lavratura dos termos de constatação, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Provimento.

§ 1º O fiscal de propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, sem prejuízo de, se necessário, solicitar ao Juiz que requisite o auxílio da Polícia Judiciária e/ou Militar para tanto.

§ 2º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em outro cartório, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais respectivos.

§ 3º A designação referida neste artigo deve recair exclusivamente sobre servidores com vínculo com a Justiça Eleitoral.

§ 4º A fiscalização da propaganda eleitoral deverá ser feita durante o horário de expediente, ou atentando à escala de serviço extraordinário previamente protocolizada, quando o juiz eleitoral entender como necessária a presença dos fiscais em eventos específicos, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE E TERMO DE CONSTATAÇÃO

Art. 4º As notícias de irregularidades apresentadas perante o cartório eleitoral, ainda que por meio eletrônico, quando não forem anônimas, deverão ser protocoladas e registradas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

§ 1º As denúncias anônimas não poderão ensejar a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, não impossibilitando, contudo, desde que fundadas, a adoção das medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, podendo ser utilizado o formulário constante do Anexo V deste Provimento.

Art. 5º Havendo indícios de irregularidades será realizada diligência com a lavratura do termo de constatação, na forma disposta no art. 4º deste Provimento; caso contrário, o juiz eleitoral determinará o arquivamento do procedimento administrativo, após ciência do Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 6º Tratando-se de propaganda irregular o juiz eleitoral determinará a autuação dos documentos e a notificação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento, conforme modelo constante do Anexo III deste Provimento.

§ 1º No mandado de notificação constará ainda a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

§ 2º Preferencialmente, far-se-á a intimação do candidato, partido ou coligação via *fac-símile*, podendo ser utilizado o número de telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos (art. 22, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.405/2014).

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, ou por outro meio, que o juiz determinar.

§ 4º Estando o responsável presente no momento da diligência, o fiscal deverá, desde logo, notificá-lo acerca da irregularidade da propaganda e da necessidade da sua regularização, dispensada a notificação posterior, cabendo à juntada aos autos de certidão circunstanciada

§ 5º Os documentos deverão ser autuados na classe “Processo Administrativo”, devendo ser registrado como meio processual “Processo Administrativo” e como assunto processual “Propaganda política” (1º nível) e, após, “Propaganda eleitoral” (2º nível).

Art. 7º O juiz poderá determinar a imediata retirada da propaganda irregular, a apreensão de material ou a sustação de atos realizados em desacordo com os ditames legais e regulamentares, caso a circunstância assim exija, independentemente de notificação do responsável ou beneficiário, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Parágrafo único. Para garantir a eficácia das medidas de fiscalização, o juiz eleitoral poderá consignar na portaria a prévia autorização para que a equipe de fiscalização promova a retirada de toda propaganda irregular que for identificada, caso haja estrutura material e pessoal que possibilite as ações.

Art. 8º O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

Art. 9º Esgotado o prazo sem a manifestação da parte intimada, o fiscal de propaganda promoverá nova diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo IV deste Provimento.

Parágrafo único. Na hipótese da propaganda não ser retirada, regularizada ou suspensa pela parte intimada, somente o cartório poderá retirá-la ou promover sua suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade.

Art. 10 Adotadas as providências a cargo do cartório eleitoral, os autos devem ser arquivados, com remessa de cópia, com a devida autenticação das folhas pelo servidor cartorário, à Procuradoria Regional Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o candidato, partido ou coligação que obtém proveito com o referido ato.

Art. 12 Cabe ao juiz eleitoral decidir a respeito da guarda e destinação dos materiais de propaganda irregular recolhidos pelos fiscais.

Art. 13 Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, o cartório poderá ter o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem o acompanhamento da Justiça Eleitoral.

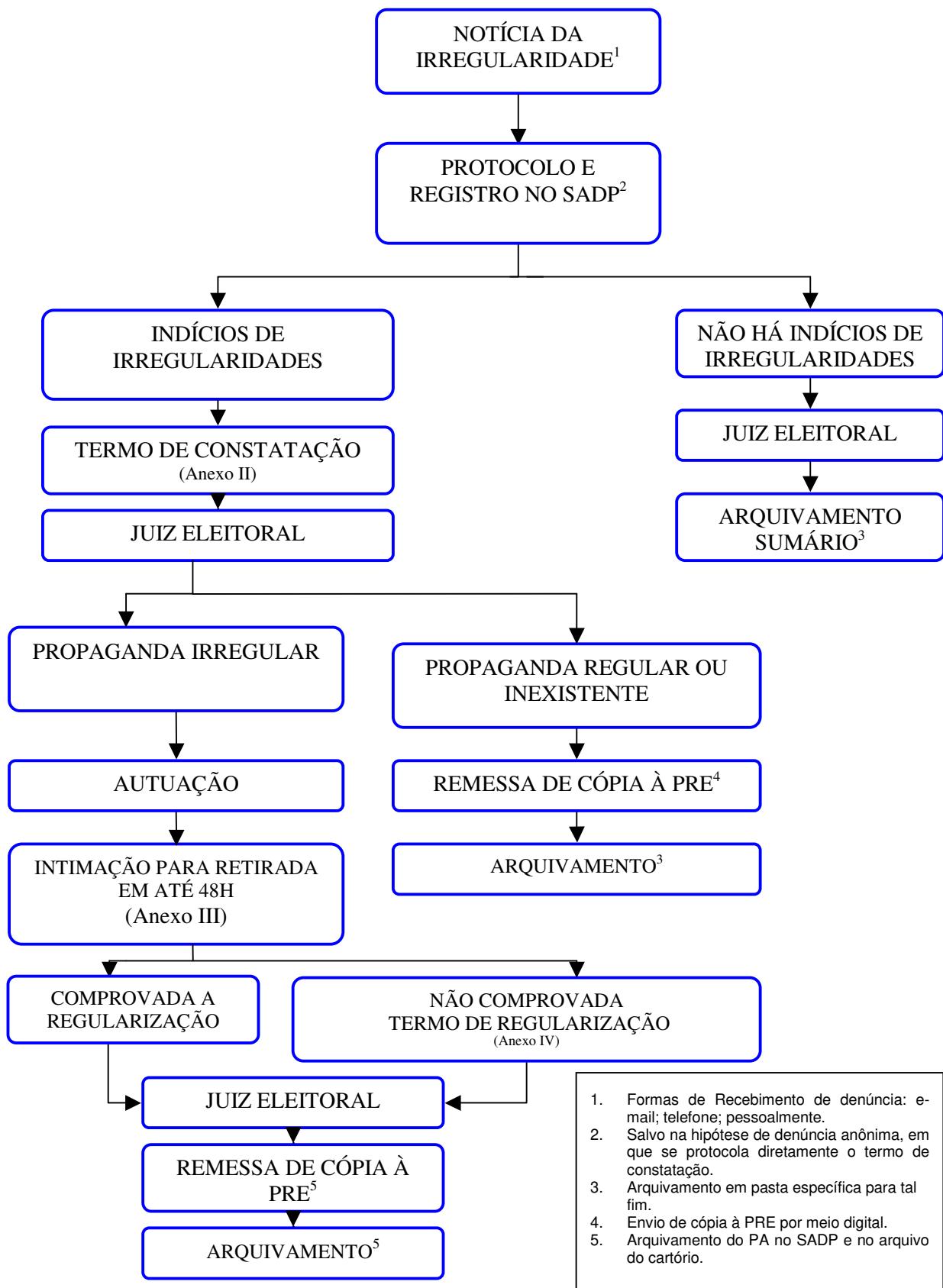
Art. 14 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições administrativas em contrário, inclusive o Provimento CRE nº 11, de 29 de maio de 2014.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 11 de julho de 2014

Des. João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO I - FLUXOGRAMA



ANEXO II - MODELO



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO ELEITORAL DA _____^a ZONA**

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Data da constatação: _____ / _____ / _____ Hora: ____ : ____

Endereço:

Município:

Tipo de propaganda:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> cartaz | <input type="checkbox"/> showmício |
| <input type="checkbox"/> placa | <input type="checkbox"/> trio elétrico |
| <input type="checkbox"/> banner | <input type="checkbox"/> alto-falante |
| <input type="checkbox"/> bandeiras fixas | <input type="checkbox"/> material impresso |
| <input type="checkbox"/> bonecos fixos | <input type="checkbox"/> camiseta |
| <input type="checkbox"/> cavaletes fixos | <input type="checkbox"/> brindes |
| <input type="checkbox"/> faixa | <input type="checkbox"/> colagem |
| <input type="checkbox"/> carro de som | <input type="checkbox"/> pichação |
| <input type="checkbox"/> carreata | <input type="checkbox"/> inscrição |
| <input type="checkbox"/> outdoor ()comercializado ()não comercializado | <input type="checkbox"/> outros: _____. |

Tipo de local:

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> árvores e jardins localizados em áreas públicas |
| <input type="checkbox"/> bens públicos (escolas, hospitais, creches etc.) |
| <input type="checkbox"/> postes públicos |
| <input type="checkbox"/> postes públicos com sinalização de trânsito |
| <input type="checkbox"/> postes públicos suportes de semáforos |
| <input type="checkbox"/> viadutos, passarelas e pontes |
| <input type="checkbox"/> outros: _____. |

Beneficiários da propaganda:

Texto da propaganda:

Observações e/ou medições:

Local e data

Assinatura e identificação do servidor

ANEXO III - MODELO



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO ELEITORAL DA []^a ZONA**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Protocolo/Procedimento nº XXXXX/2014

DE ORDEM do(a) Exmo(a). Dr^(a). [], Juiz(a) da []^a Zona Eleitoral, com atribuições legais pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral no âmbito desta Zona Eleitoral e nos termos do artigo 74, § 2º, da Resolução TSE 23.404/2014, MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça nomeado(a) por este Juízo, ou a quem incumbir o cumprimento deste, que, de posse do presente mandado, dirija-se ao local indicado e proceda à diligência na forma ordenada.

NOTIFICAR o(a) Sr.^(a) [], com endereço na [], em cumprimento ao despacho judicial, cuja cópia encontra-se em anexo, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar ou regularizar a(s) propaganda(s) eleitoral(is) identificada(s) no Auto de Constatação lavrado por este Cartório (anexo)**, constante no procedimento de número em epígrafe. Devendo ser informado que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034/09, dispõe que “*a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*”.

ADVIRTA-SE o(a) notificado(a) que as partes devem comunicar ao Cartório Eleitoral a efetiva retirada da propaganda irregular, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato.

E para constar, eu, [], Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente, que segue assinado de ordem da autoridade judicial.

[] /RN, [] de [] de 2014.

(NOME DO CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL)

Chefe de Eleitoral
Mat. []

ANEXO IV – MODELO



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO ELEITORAL DA []^a ZONA**

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA

Protocolo/Procedimento nº XXXXXXX/2014

Aos [] dias do mês de [] de dois mil e dez, às []h.[]m., em cumprimento ao despacho de fl(s). [], exarado no procedimento em epígrafe, dirigi-me ao local indicado no Termo de Constatatação, sendo verificado que:

- Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- A propaganda eleitoral permanece inalterada, com as mesmas características identificadas no Termo de Constatação.
- Outras providências adotadas:
-
-

E para constar, eu, [], Fiscal da Propaganda, matrícula [], digitei o presente, que segue assinado.

[]/RN, [] de [] de 2014.

(SERVIDOR)
Responsável pela diligência
Fiscal da Propaganda

ANEXO V – MODELO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO ELEITORAL DA ^a ZONA

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO – ELEIÇÕES 2014

Ref. Cronológica nº /2014

PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA () CRIME ELEITORAL ()

DENUNCIANTE:	
Fone:	
FORMA DE DENÚNCIA:	
() Cartório () Telefone/e-mail () Imprensa (televisão; rádio; jornal; etc)	
DATA DA DENÚNCIA :	<u>HORA:</u>

OBJETO:

- () PROPAGANDA EM BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO (EX. BARES, RESTAURANTES, POSTOS DE GASOLINA, BOATES, LOJAS COMERCIAIS, CINEMAS, CLUBES DE LAZER, CASAS DE SHOW, ETC...)
- () PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS (POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; VIADUTOS; PASSARELAS; PONTES; PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS);
- () DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS OU QUAISQUER OUTROS BENS QUE POSSAM PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR;
- () REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIOS E DE EVENTOS ASSEMELHADOS PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATOS;
- () PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS;
- () UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200(DUZENTOS) METROS DE SEDE DE PODERES PÚBLICOS (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO), HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS, IGREJAS E TEATROS (QUANDO EM FUNCIONAMENTO);
- () REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS FORA DO HORÁRIO LEGALMENTE PERMITIDO

(08:00 ÀS 24:00 H);

() USO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS, ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃOS DE GOVERNO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

() Outros (especificar) :

DESCRICAÇÃO DO FATO:

1. QUEM?

2. O QUÊ?

3. ONDE?

4. COM O AUXÍLIO DE QUEM?

5. POR QUÊ?

6. DE QUE MODO?

7. QUANDO?

E para constar, eu, [REDACTED], Fiscal da Propaganda, matrícula [REDACTED], digitei o presente, que segue assinado.

[REDACTED]/RN, [REDACTED] de [REDACTED] de 2014.

(SERVIDOR)
Responsável pela diligência
Fiscal da Propaganda

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:
